

## VIGIAR E PUNIR: ABOLICIONISMO, MINIMALISMO, MAXIMALISMO E A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

Heraldo ELIAS MONTARROYOS\*

SUMARIO: I. *Introdução*. II. *Três sujeitos históricos: classificação metodológica*. III. *Pré-modernidade da execução penal*. IV. *Modernidade da execução penal*. V. *Execução penal no Brasil*. VI. *Conclusão*. VII. *Referências*.

### I. INTRODUÇÃO

O objetivo desse estudo é conhecer o comportamento histórico dos discursos penais maximalista, minimalista e abolicionista através da obra *Vigiar e punir...*, do pensador Michel Foucault (1998), aplicando metodologicamente para essa finalidade a classificatória do jurista Rogério Greco (2009), disponível no livro *Direito Penal do equilíbrio...* O objetivo específico desse estudo com esse procedimento é desenvolver um diálogo crítico entre a obra *Vigiar e Punir...* e a história da execução penal brasileira, abordando em especial o tema da ressocialização do apenado vinculado a essas três diferentes matrizes discursivas sistematizadas inicialmente pelo jurista Rogério Greco (*op. cit.*).

Em sua obra *Vigiar e punir: nascimento da prisão*, Foucault (2008) fez criticamente a passagem da cultura punitiva tradicional para a Modernidade e nesse contexto de transição reconstruiu o desenvolvimento do sistema carcerário, analisando a crise posterior do novo modelo penal implantado no século XVIII, descobrindo oportunamente vários discursos que criticavam o sistema prisional e o ideal da ressocialização preocupante no decorrer do século XIX.

\* Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará. UNIFESSPA. Cidade de Marabá, Estado do Pará, Brasil. Faculdade de Direito. Contato: [elias@unifesspa.edu.br](mailto:elias@unifesspa.edu.br)

Na história do Direito Penal, Foucault (2008) demonstrou a ocorrência de conflito entre o direito de punir tradicional e moderno, constatando inicialmente que a prática do suplício se esgotou em determinado contexto e abriu caminho para o avanço de um novo discurso concentrado no ideal do sistema iluminista.

De acordo com a teoria histórica de Michel Foucault (2014), na obra *Microfísica do poder*, o discurso é uma prática social dotada de poder, saber e verdade que circulam na sociedade. Para visualizar essa prática, admite-se que há uma constante luta entre duas categorias dicotômicas, por exemplo: Moderno e tradicional; erudito e popular; sagrado e profano; dominação e resistência; público e privado; normal e anormal; científico e popular, etc., que são representações parciais da realidade.

Nessa teoria crítica, os discursos são sujeitos ou personagens principais da História que se manifestam através da comunicação entre os indivíduos, caracterizando uma rede de discursos em movimento incessante na sociedade.

## II. TRÊS SUJEITOS HISTÓRICOS: CLASSIFICAÇÃO METODOLÓGICA

Pela teoria maximalista, os adeptos defendem o Direito Penal máximo e entendem que todos os comportamentos desviantes, independentemente do grau de importância que a eles atribuídos, merecem o juízo de censura a ser levado a efeito pelo rigor e pela austeridade do discurso penalista (Greco, 2009).

O maximalismo penal desenvolve a crença da máxima intervenção do Direito Penal na vida das pessoas, até mesmo nas infrações de leve grau ofensivo, pois se acredita que a repressão é o melhor caminho para se educar as pessoas.

Sobre esse aspecto, Greco (*op. cit.*) criticou afirmando que “não se educa a sociedade por intermédio do Direito Penal. O raciocínio do Direito Penal máximo nos conduz, obrigatoriamente, à sua falta de credibilidade...”. Indo mais além, Greco (*op. cit.*) considerou que “quanto mais [tipos de] infrações penais [existirem], menores serão as possibilidades de serem efetivamente punidas as condutas infratoras...”.

Greco (*op. cit.*) destacou a problemática do excesso de tipificações penais, que teria como consequência um aumento da insegurança social, pelo fato de que o Estado não apresenta condições de uma repressão tão eficaz que possa alcançar todos os tipos delituosos nas minúcias do cotidiano, ficando assim muitos desses tipos penais impunes, por motivos operacionais,

o que desperta na sociedade o efeito colateral da sensação de que o Estado é fraco e incompetente.

De maneira concisa, o *slogan* maximalista Lei e Ordem projeta o imaginário de que o Direito Penal deve ter como objeto de atuação todo e qualquer bem social, independentemente do seu valor. Nessa perspectiva, o Direito Penal deve cumprir um papel eminentemente educador e repressivo não permitindo que as condutas socialmente intoleráveis, por menor que sejam, deixem de ser reprimidas.

Em contraste com essa visão de mundo maximalista, a teoria abolicionista, de outra maneira, rejeita a criação da Lei Penal que impõe ou proíbe comportamentos sociais banais, questionando nesse ponto o excesso de incriminação de condutas que não estariam prejudicando verdadeiramente a ordem social.

Os abolicionistas desenvolvem a ideia de que muitos tipos e conflitos penais, definidos por critérios políticos, e que são solucionados no âmbito do Direito Penal, poderiam ser resolvidos sem grandes problemas por outros ramos do ordenamento jurídico, como Direito Civil e Direito Administrativo.

Na visão do abolicionismo penal haveria uma diminuição das condenações criminais, e como consequência disso, haveria uma maior preservação da dignidade da pessoa humana.

Greco (2009: 10) avaliou que “a prisão, para os abolicionistas, é um instrumento completamente irracional, que não pode ser aplicado sem que se ofenda a dignidade da pessoa humana”. Os abolicionistas denunciam que o Direito Penal não é o instrumento ideal e absoluto para levar a efeito o juízo de reprovabilidade sob os comportamentos desviados em muitos temas do cotidiano.

O minimalismo, por sua vez, tem várias preocupações interdependentes: racionalizar, minimizar, otimizar, e humanizar a aplicação da Lei. De forma intermediária ao maximalismo e ao abolicionismo (nem excesso, nem carência de Lei Penal), o minimalismo jurídico propõe *garantir* as *garantias* penais já conquistadas em favor do cidadão de forma a evitar excessos; mas admite adaptar ao sistema penal e prisional novas alternativas que procurem aliviar a austeridade do sistema.

A teoria do Direito Penal Mínimo, considerada pelo autor Greco (2009: 24) como “equilibrada”, possui um discurso jurídico coerente com a realidade social e com a verdadeira finalidade do Direito Penal, que em sua opinião seria a “proteção tão somente dos bens necessários e vitais ao convívio em sociedade. Aqueles bens que, em decorrência de sua importância,

não poderão ser somente protegidos pelo demais ramos do ordenamento jurídico”.

O raciocínio do Direito Penal Mínimo implica a adoção de vários princípios que servirão de orientação ao legislador tanto na criação quanto na revogação dos tipos penais, devendo servir de guia aos aplicadores da Lei Penal a fim de que se produza uma correta interpretação jurídica que evite os excessos do poder estatal negativamente sobre a dignidade da pessoa humana (Greco, 2009: 24).

### III. PRÉ-MODERNIDADE DA EXECUÇÃO PENAL

Segundo a obra *Vigiar e Punir...*, nos séculos XVII e XVIII a punição do criminoso na Europa acontecia através dos suplícios, com a exposição desumana do condenado à vingança popular, promovendo-se a execução arbitrária do indivíduo, funcionando também como divertimento e pedagogia de declaração pública do poder do Rei. A execução penal era um espetáculo que deveria ser visto por todos.

Nos suplícios, não havia nenhuma observância aos princípios processuais penais como o princípio da presunção de inocência, da não culpabilidade, do contraditório, da ampla defesa, da publicidade, do devido processo legal, dentre outros. Geralmente, os condenados eram executados em praça pública, das mais diversas formas, incluindo esquartejamento, enforcamento e decapitação, quando então acontecia uma “pena corporal, dolorosa, mais ou menos atroz”, segundo observaram os críticos franceses daquela época, caracterizando-se como um fenômeno cultural que mantinha os homens de todas as classes sociais no estado de barbárie e crueldade (Foucault, 2008: 31).

O suplício, visto dessa forma, nada mais era que uma sessão pública de crueldade, uma forma indigna de penalização de um indivíduo que de algum modo transgrediu a Lei, entendendo-se nesse caso, sobretudo a lei moral e política que afetava o humor do soberano do Rei.

O suplício deveria produzir uma certa quantidade de sofrimento. A morte era um tormento sádico nesse espetáculo. Entretanto, não era apenas a privação do direito de viver do condenado que estava em jogo. No suplício, a ocasião pedia costumeiramente uma gradação calculada de sofrimentos para punir quem tivesse desagradado ao Rei.

Na prática, a morte-suplício era mais empolgante quanto mais tempo durasse o sofrimento do condenado, subdividindo-se, geralmente, em “mil mortes” até a morte final do acusado.

O suplício fazia a teatralização do sofrimento que variava com o tipo de delito e a classe social do condenado. O corpo do supliciado era a peça principal da execução, ou seja, era através dele que se procurava trazer à luz para o povo a suposta verdade do crime.

O suplício tinha alguns critérios objetivos e regras costumeiras, não sendo por isso um espetáculo aleatório; apresentava um ritual organizado na condenação das vítimas e na manifestação do poder soberano.

Antes do século XVIII, pela tradição, era impossível ao acusado ter acesso às peças do processo acusatório e assim conhecer a identidade dos denunciadores, ou então, ter acesso a depoimentos, visto que o processo movido contra a pessoa era confidencial. Não só o acusado não tinha acesso ao processo de acusação, como também o público, ou seja, o povo, não tomava conhecimento dos reais motivos da execução penal que assistia.

Na verdade, o povo assistia à morte dos condenados que eram ironicamente do próprio povo. Contradição política que em certo momento da História deveria ser questionada violentamente pela população.

A forma secreta do processo de criminalização estava de acordo com o princípio de que, em matéria criminal, o estabelecimento da verdade sobre os fatos era monopólio do Soberano e de seus juizes (Foucault, 2008: 33), pois “diante da justiça do soberano, todas as vozes deveriam se calar”. Sendo assim, a opinião pública não se fazia minimamente presente nas decisões relativas ao processo de criminalização do acusado.

O povo deveria estar presente na execução penal como telespectador, agitando as praças e logradouros da vila, assistindo com seus próprios olhos às punições e ao nascimento de novos cadáveres; o que na prática legitimava finalmente o poder do Rei e reforçava o sentimento de obediência e terror entre os súditos.

No suplício não havia proporcionalidade nas penas. Existiam penas pesadas e excessivas que puniam certas infrações brandas ligadas a condição social do acusado, por exemplo, levando-se à força empregadas domésticas que tinham roubado por necessidade alguns alimentos de seus patrões. De fato, a justiça pública do Rei não reconhecia o princípio da proporcionalidade e da presunção de inocência.

Com o passar do tempo, a população foi percebendo então que o suplício era uma espécie de suicídio popular, pois afinal, o espetáculo do suplício era prestigiado pelo povo para ver os próprios homens e mulheres do povo serem eliminados pela classe dos ricos. A partir daí surgiram revoltas populares contra as execuções públicas, marcando o declínio lento e gradual dessa cultura punitiva que ainda se praticava no início do século XIX, na França.

O suplício do corpo perdeu legitimidade, passando a ser fonte de revolta e de indignação política do povo, a partir do momento em que foi descoberta a essência maquiavélica das execuções em praça pública. Antes, havia uma intensa propaganda do medo generalizado, com a distribuição de folhetins que tinham como conteúdo as confissões dos condenados, as narrativas de seus crimes e de suas vidas infames. Porém o efeito e o uso dessa literatura tomaram outros rumos, diferente dos pretendidos pelo Rei.

Como o suplício buscava a verdade pura, era de suma importância que no momento da execução pública o supliciado confessasse seus crimes perante o povo, para que se justificasse a execução. Entretanto, nas ocasiões de crise dessa tradição, o povo passou a considerar o condenado como herói pela contextualização de seus crimes, pelo seu arrependimento tardio, e acima de tudo, pelo seu enfrentamento exemplar contra a lei abusiva, dominada pelos ricos, poderosos, magistrados, policiais, etc. Ou seja, o condenado ficou conhecido como herói popular, como aquele que era capaz de afrontar a onipotência do Estado. O que estava acontecendo como efeito colateral naquele momento de crise era que o suplício estava criando heróis no limite da vida com a morte.

Diante desse fato, os intelectuais do poder na segunda metade do século XVIII desenvolveram a ideia de que era preciso punir de forma diferente os contraventores da Lei. Surgiu então a necessidade histórica de se eliminar racionalmente o sentimento de vingança e de ostentação do poder punitivo do soberano ao ar livre. Sobre aquela época, Foucault (2008: 63) afirmou que “o suplício se tornou rapidamente intolerável e revoltante, visto da perspectiva do povo que [notava] a tirania, o excesso, a sede de vingança e o cruel prazer de punir”.

O que se procurou no Iluminismo do Direito e da Execução Penal foi castigar os criminosos levando-se em consideração a humanidade processual. Imaginou-se então uma nova economia ou racionalidade dos castigos, dentro de um lugar hermeticamente fechado, a Prisão.

#### IV. MODERNIDADE DA EXECUÇÃO PENAL

Os chamados reformadores penais iluministas do século XVIII, entre eles, Beccaria, defenderam uma reforma radical no Direito de punir. Planejaram novas formas de castigo e de melhor distribuição e aplicação das penas. Procuravam principalmente resgatar no baú da História a sabedoria do Direito a fim torná-lo mais racional, justo, humano, e sobretudo, moderno. Os reformadores criticaram a má administração do poder punitivo do Esta-

do e o poder excessivo demonstrado pelo Rei em praça pública. Consequentemente, os reformadores iluministas buscaram a racionalização do poder, fazendo com que os julgamentos não fossem dependentes da vontade de uma pessoa só, o Rei, devendo agora ser embasados em um novo sistema impessoal e universal através da burocracia da legalidade.

O século XVIII viu nascer o Garantismo Penal, que é uma teoria e uma prática jurídica direcionada à defesa dos direitos fundamentais contra as arbitrariedades onde o Estado, principalmente, tinha a missão de garantir a elaboração e proteção dos direitos individuais. Nessa fase do garantismo clássico, entendeu-se que o Estado era uma solução e não um problema contra os direitos sociais e individuais.

Os reformadores buscaram a universalidade do exercício do poder de punir, e assim desejaram “fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, co-extensiva à sociedade; não punir menos, mais punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada; ...punir com mais universalidade e necessidade...” (Foucault, 2008: 70).

No olhar dos doutrinadores iluministas, “...a criminalidade se fundamentava numa ilegalidade mais vasta, à qual as camadas populares estavam ligadas com as condições de existência; e inversamente, essa ilegalidade era um fato perpétuo de aumento da criminalidade” (Foucault, 2008: 71). Enfatizou-se com essa nova mentalidade a repressão não somente contra a sonegação de impostos, mas também sobre os crimes que atentavam contra a propriedade. A desordem privada em geral ficou mais intolerável da parte do imaginário burguês.

No tempo do suplício não havia nenhuma tentativa de ressocialização do agente criminoso. Quando os indivíduos eram condenados, passavam geralmente pelo suplício e não se postulava a sua reinserção na sociedade, ou seja, a pena não tinha caráter ressocializador, uma vez que predominavam o ideal da morte e a injúria da vítima perante a sociedade.

Como resposta a essa tradição questionada politicamente pelo povo, surgiu o maximalismo penal na tentativa de solucionar a crise humanista do Direito. Renasceu no século XVIII na Europa a ideia de que o agente delituoso comete um crime porque atenta contra a própria sociedade, e o protetor dessa sociedade é o Estado de Direito burocrático-racional.

O criminoso aparece então como um ser juridicamente paradoxal. Ele rompeu o pacto social, sendo, portanto, um inimigo da sociedade inteira, mas ele participa da punição que se exerce sobre ele como vítima, com a esperança do sistema político de que ele se recuperará moralmente e voltará à sociedade algum dia (Foucault, 2008: 76).

No pensamiento iluminista, havia uma transferência na justificativa do direito de punir, que não era mais baseada na vingança aleatória do Rei, mas na defesa burocrática da sociedade. Exatamente nesse ponto o princípio da moderação das penas foi enfatizado pelos doutrinadores iluministas, porque tanto a vingança do Soberano como a defesa da sociedade sempre despertariam a vontade de se aplicar uma terrível punição; havendo por isso a necessidade de moderação do poder penal.

Os reformadores formularam o princípio da moderação das penas com o objetivo de que a penalização se tornasse mais humana e racional; dessa forma, o sofrimento com a morte deveria ser excluído em troca da suavização física das penas, tendo em vista a esperança de que o apenado retornaria à sociedade muito tempo depois.

Outros princípios processuais também foram formalizados pelos doutrinadores iluministas. O princípio da proporcionalidade, por exemplo, foi destacado observando três critérios institucionais:

- a) adequação: significando que a punição deveria ser efetivamente capaz de atingir aos seus objetivos pretendidos;
- b) necessidade;
- c) e a proporcionalidade em sentido estrito, significando que deveria existir uma proporção adequada entre os meios utilizados, proibindo-se não só os excessos, mas também a insuficiência da proteção.

O princípio da proporcionalidade em sentido estrito tem importância fundamental na aplicação das sanções, conseqüentemente, a gravidade da punição deveria ser equivalente à gravidade da infração cometida pelo agente.

Há muita discussão ultimamente sobre o critério da proporcionalidade, cujas raízes, embora se reportem inicialmente à Antiguidade, refirmaram-se no período iluminista, principalmente com a obra intitulada *Dos Delitos e das Penas*, de autoria do Marquês Beccaria, cuja primeira edição é de 1764. Beccaria concluiu que, “para não ser um ato de violência contra o cidadão, a pena deve ser, de modo essencial, pública, pronta, necessária, a menor das penas aplicáveis nas circunstancias referidas, *proporcionada ao delito* e determinada pela lei” (Beccaria, 1764, *apud* Greco, 2010: 73).

Também, o princípio da presunção de inocência (ou da não-culpabilidade) foi invocado pelos doutrinadores iluministas para proteger a pessoa de acusações levianas, considerando-se nesse caso que o acusado deveria ser reputado inocente até que se provasse o contrário.

Em 1777, na França, o iluminista de nome Le Trosne, segundo a obra *Vigiar e punir...*, defendeu que fossem reduzidas as prerrogativas da parte



pública; além disso, argumentou que os acusados deveriam ser considerados inocentes até a eventual condenação; defendeu também que o juiz fosse um justo árbitro entre os acusados e a sociedade; que as leis fossem “fixas, constantes, determinadas da maneira mais precisa”, de modo que os súditos soubessem a que situação estavam expostos; e por último, defendeu que os magistrados não fossem maiores que o órgão da Lei (Foucault, 2008: 73).

Junto ao princípio da presunção de inocência ficou também o princípio do devido processo legal, que é um instrumento de garantias contra os excessos do Estado, havendo, dessa forma, a necessidade de tipificação do processo. Por conseguinte, o processo deveria transcorrer obedecendo à Lei, mas sem deixar para traz nenhum ato essencial. Surgiu aqui uma preocupação com a tipificação das condutas, segundo Foucault, (2008: 82), pois “para que a semiótica penal recubra todo o campo das ilegalidades que se quer reduzir, todas as infrações têm que ser qualificadas; têm que ser classificadas e reunidas em espécies que não deixem escapar nenhuma ilegalidade”. Dessa forma, buscou-se a tipificação das condutas na direção do melhor controle da sociedade. Sendo assim, foi “necessário um código... suficientemente preciso para que cada tipo de infração [pudesse] estar claramente presente”.

O discurso maximalista apostava no poder do trabalho interno e obrigatório do sistema carcerário como meio de ressocialização do agente criminoso, estranhamente, fora do convívio social regular. Ao mesmo tempo, para os maximalistas clássicos o ideal da ressocialização aconteceria também por meio da meditação, do ócio, do isolamento de cada preso em sua cela onde ele deveria pensar a respeito dos males que causou à sociedade e assim pelo poder da sua consciência moral poderia finalmente regenerar-se, para o bem da sociedade!

O corpo do condenado —que no suplício era marcado e sofria os efeitos do poder do Soberano no século XVIII— passaria a ser visto como um bem social, dotado de utilidade, às vezes em trabalhos públicos forçados. Nesse contexto surgiria uma nova economia institucional.

Antigamente, no suplício corporal o medo físico, o pavor coletivo e as imagens aterrorizantes deveriam ser gravados na memória dos espectadores. Depois, o exemplo da exclusão passou a ser o novo discurso, com uma nova encenação da moralidade pública. O presídio seria o novo monstro da Modernidade, sobre o qual todos deveriam ter medo! E somente alguns teriam acesso.

Para os maximalistas, a normatização das condutas expressas nos Códigos seria reflexo de outro princípio fundamental, o da legalidade. Esse

princípio atuaria da seguinte forma: não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia base legal. O maximalismo penal, diferente do antigo sistema, veio com a intenção de promover a educação civilizada da sociedade pela força do castigo da Lei, formalizando o direito, o processo e a execução penal.

A publicidade da punição não deveria manter o espetáculo do terror ao ar livre, pois o crime seria associado terrivelmente ao rigor da Lei com sua punição em um ambiente fechado, retirando-se um nobre valor da existência humana que é a liberdade de ir e vir do cidadão.

Para o maximalismo penal, naquela época, século XVIII, a prisão se destinava à futura ressocialização do agente criminoso depois de passar por uma rigorosa reclusão e metodologia autoritária. Havia nesse sentido o desenvolvimento de técnicas para a reinserção futura do apenado e uma delas seria a pedagogia universal do trabalho obrigatório, que trouxe a ideia de reordenação do indivíduo, uma forma de moldar o seu caráter na prisão através da produção e prestação de serviços. Isso faria com que o detento aplicasse outro rumo à sua vida, durante o cárcere e depois dele. Mas nesse contexto não seria apenas a pedagogia do trabalho que iria corrigir o detento na visão dos maximalistas.

De acordo com Foucault (2008: 101): “o isolamento constitui «um choque terrível», a partir do qual o condenado, escapa às más influências, pode fazer meia-volta e redescobrir no fundo de sua consciência a voz do bem”, e assim, “entre o crime e a volta ao direito e à virtude, a prisão constituirá um «espaço entre dois mundos», um lugar para as transformações individuais que devolverão ao Estado os indivíduos que este perdera”.

Conclusivamente, o encarceramento do indivíduo com a finalidade iluminista de transformação da alma e do comportamento social passa a ser instrumentalizado com o sistema das leis civis e penais. A penitenciária deveria ser um aparelho disciplinar exaustivo. Em vários sentidos: a prisão deveria tomar a seu cargo todos os aspectos do indivíduo: seu treinamento físico, sua aptidão para o trabalho, seu comportamento cotidiano, sua atitude moral, suas disposições e seu caráter.

No maximalismo clássico, a penitenciária teria que ser uma tecnologia institucional potente para impor uma nova forma ao indivíduo pervertido através de educação coercitiva, com ajuda decisiva da força e repressão da Lei, que no maximalismo são instrumentos pedagógicos de transformação do apenado. A prisão na teoria maximalista deveria obedecer a alguns princípios no século XVIII. O primeiro deles era o isolamento, pois o condenado seria isolado do mundo exterior para reparar os danos causados à sociedade.

O agente delituoso não ficaria isolado apenas do mundo exterior, mas também do mundo interior, ou seja, da sociabilidade com os outros apenados. Esse isolamento interno imaginou prevenir a formação de revoltas internas e assim evitaria futuras cumplicidades entre os apenados contra o sistema carcerário. Quanto mais o apenado pensasse a respeito do mal que causou à sociedade, mais chance teria de se regenerar.

Tratava-se, portanto, de uma crença iluminista, onde a qualidade da consciência faria certamente a diferença na sociedade. Porém, a ressocialização precisava de algo mais fundamental e metafísico no emprego de sua força: a moralização do apenado tendo em vista a felicidade da comunidade.

Foucault (2008: 199) observou em sua obra *Vigiar e punir...* que a solidão deveria ser um instrumento positivo de reforma do apenado. Pela reflexão que suscita o isolamento nas celas, e pelo remorso decorrente do fato de que o apenado ficaria “jogado na solidão”, inevitavelmente, ele refletiria sobre o mal que fez à sociedade. Colocado a sós em presença da lembrança do crime que cometeu, materializada nas grades da cela, o apenado teria tudo para odiar a criminalidade, “e se a sua alma ainda não estiver empedernida pelo mal é no isolamento que o remorso virá assaltá-lo” (*op. cit.*).

Um outro princípio importante foi o regime de trabalho. No século XIX, o trabalho nas prisões e colônias agrícolas e militares foi combinado com o isolamento em outra parte do dia. Na teoria maximalista, o trabalho prisional tem um caráter pedagógico e disciplinador, ou seja, é uma maneira de se introduzir na prisão o respeito às regras, por se tratar de um princípio de ordem e de regularidade na vida social de qualquer pessoa. O trabalho sujeitaria os corpos a movimentos regulares em relação a horário. Por exemplo: havia hora de começar a trabalhar e hora para se terminar o labor, impondo-se dessa maneira uma hierarquia e uma vigilância. Dessa forma, o trabalho traria hábitos salutaros de ordem e de obediência dentro das prisões.

## V. EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL

No Brasil, o suplício (com pena de morte, pena de galé, açoitamento e castigo usando ferro quente no corpo dos escravos) se realizava ao ar livre diante do povo, conduzido pela força militar, pelo juiz e pelo escrivão. Esse costume permaneceu de forma legalizada, textualmente, no Código Criminal do Império até o ano de 1890. Nessa prática cultural que veio das Ordenações Filipinas portuguesas não havia qualquer disposição intelectual para o projeto de ressocialização do condenado.

Nos primórdios da colonização, o sistema punitivo brasileiro estava contido nas ordenações Afonsinas, Manuelinas e depois Filipinas que mantinham a desigualdade de classes perante o crime, devendo o juiz aplicar a pena de acordo com a gravidade do caso e a qualidade da pessoa. Os nobres, em regra, eram punidos com multa; entretanto, para os peões eram reservados os castigos mais pesados e humilhantes (Silva, 2003).

No período colonial, a pena de morte era aplicada com frequência e a sua execução realizava-se com características peculiares, por exemplo: com a morte pelo fogo até o corpo ser reduzido a pó. Também havia sentenças de morte cruéis marcadas por tormentos, mutilações, marcas de fogo no corpo do condenado, açoites, penas infamantes, degredos e confiscações (Silva, 2003).

O Código Criminal do Império do Brasil foi o primeiro Código surgido após a Proclamação da Independência em 1822. Esse Código foi elaborado em decorrência da recomendação da Constituição de 1824, sendo sancionado por um Decreto do ano de 1830 e mandado executar a partir do ano seguinte, 1831. Ele vigorou até 1890, quando surgiu o primeiro Código Penal da República. No Código do Império coexistiam a pré-modernidade e a modernidade do pensamento jurídico iluminista onde se destacavam a pena de morte e a pena de galé praticados tradicionalmente pelas Ordenações Filipinas que vieram de Portugal e que ainda no Brasil Independente orientavam o ordenamento jurídico nacional a partir de 1831. Entretanto, essa coexistência do “antigo” e do “moderno” não era exclusividade do Brasil. Segundo uma fonte histórica do período 1820-1845 (Foucault, 1998: 221):

Avalia-se que na França em cerca de 108 mil o número de indivíduos que estão em condição de hostilidade flagrante à sociedade. Os meios de repressão de que dispomos são: a forca, o pelourinho, 3 campos de trabalhos forçados, 19 casas centrais, 86 casas de justiça, 362 cadeias, 2.800 prisões de cântão, 2.238 quartos de segurança nos postos de polícia. Apesar dessa série de meios, o vício conserva a sua audácia. O número de crimes não diminui ... o número de reincidências aumenta mais que decresce.

No primeiro capítulo do Código Criminal do Império, comentado pelo doutor Braz Florentino Henriques Sousa, em 1858, nenhum ato seria punido se não tivesse sido tipificado pelo Legislador. O fim da pena era a “conservação da sociedade e a garantia dos direitos de seus membros”.

Segundo o Código Criminal do Império, no artigo 38, a pena de morte aconteceria por meio da forca. E conforme especificaram os artigos subsequentes, o réu seria executado no dia seguinte depois da sentença judicial;

havendo algum impedimento apenas se esse dia fosse feriado nacional ou dia de santo ou domingo.

Normalmente, o réu era levado pelas ruas até o local público da execução acompanhado pelo juiz, pelo escrivão e por força militar. Na frente do cortejo, marcava presença naquela deplorável situação o “porteiro”, lendo em voz alta nas ruas a sentença do condenado. A força deveria ser levantada no momento exato da execução a fim de não ficar exposta ao olhar do público.

O corpo do enforcado, finalmente, seria levado ao Cemitério, sem direito a qualquer cerimônia de pompa da parte de sua família e amigos; caso contrário, poderiam ser presos coletivamente no período de até um ano de reclusão.

As mulheres grávidas igualmente condenadas à força deveriam ser punidas quarenta dias depois de ter dado à luz o seu filho. No caso dos escravos, o Código também garantiu o direito do seu proprietário de aplicar castigo por meio do chicote desde que não ultrapassasse 50 chicotadas ao dia, além dele ter garantido o direito de se marcar com ferro quente o corpo dos escravos capturados; tudo isso ao ar livre, com a contemplação de numerosa plateia.

Além da pena de morte, havia a pena de *galé*, determinando que as pernas dos condenados ficariam presas em correntes de ferro, de tal modo que possibilitariam ao apenado locomover-se pela cidade ou participar dos trabalhos públicos obrigatórios ou forçados, mas sempre de forma humilhante, nesse caso, acorrentados juntos com outros condenados, ou individualmente.

De acordo com o analista Almeida Valle, em seu Relatório Público de 1875, (Moraes *apud* Silva, 2003), “os chamados galés eram obrigados a empregar-se nos trabalhos públicos, com a calceta e a corrente de ferro, que produz o efeito imediato da humilhação e acarreta o aniquilamento dos bons sentimentos. Humilhação e aniquilamento parecem ser temas recorrentes das prisões brasileiras”.

No começo da República foram abolidas a pena de galé e a pena de morte e não existia escravidão negra, devido à abolição decretada pela Monarquia em 1888. Essa mudança aconteceu em 1890, com o primeiro Código Penal da República que lançou as bases do sistema punitivo sem a prática do suplício. A base do sistema priorizou o ideal da prisão celular aplicada a todos os crimes de reclusão. Anteriormente, no Brasil Monárquico, o maximalismo penal inaugurou dois presídios nacionais carregados de ideologia iluminista: um no Rio de Janeiro e outro em São Paulo, entre os anos de 1850-1853. Esses dois presídios possuíam oficinas de trabalho, pátios e celas individuais. A estrutura dessas duas instituições buscava sobretudo, a

regeneração do condenado por intermédio de regulamentos inspirados nos sistemas de Auburn e Filadélfia (dos Estados Unidos). Esses dois presídios tinham também calabouço, destinado a abrigar escravos fugitivos e entregues pelos proprietários à autoridade pública, em depósito, ou para que recebessem a pena de açoite (Silva, 2003). O preso teria um período de isolamento na cela (sistema da Filadélfia) e depois passava ao regime de trabalho obrigatório em comum, misturado com segregação noturna e silêncio diurno conforme o sistema de Auburn (*ibidem*).

O sistema penitenciário de Auburn (*Auburn Prison*), foi construído em 1818 sendo também a primeira prisão da cidade de Nova Iorque (Wikipédia). Ela foi marcada pela rígida disciplina em não permitir que os presos conversassem entre si, até mesmo nos momentos em que eles estavam juntos em grupo. Por esta razão, o sistema penitenciário *auburiano* ficou conhecido como *silent system* (sistema silencioso). Essa característica do silêncio absoluto foi bastante criticada sob o argumento de que se trata de um tratamento desumano (*idem*).

No século XIX, Brasil, o maximalismo penal argumentava que a prisão trazia como condição essencial para a correção do criminoso a experiência do isolamento. A prisão nesse quadro ideológico assumiu o desejo virtual da ressocialização a longo prazo, através do trabalho e do isolamento assentado na reflexão dos atos criminosos e sobre o modo de vida infeliz levado no cárcere.

Na Teoria Maximalista do Código Criminal de 1830, no Brasil, o sujeito deveria ser punido através da pedagogia do castigo legal. Nesses termos, a execução penal era um processo pedagógico que visava requalificar os indivíduos como sujeitos portadores de deveres sociais.

Partiu-se da premissa no caso brasileiro no século XIX de que um dos pilares fundamentais do Estado repousava na atividade de atender à felicidade geral, isto é, qualquer ação do governo, ou qualquer lei, deveria ser dirigida no sentido de aumentar a felicidade do povo; e não para diminuí-la (Silva, 2003).

Na década de 1940, o cárcere continuou assumindo o ápice do sistema punitivo brasileiro. Nessa época, o símbolo das prisões brasileiras foi a Casa de Detenção de São Paulo, o Carandiru, que chegou a hospedar mais de 8 mil homens, apesar de só ter 3.250 vagas. Foi inaugurada em 1956 para presos à espera de julgamento, mas a sua finalidade se corrompeu ao longo dos anos, pois passou a abrigar também condenados. O Governo Estadual ao desativá-la no ano de 2002 batizou a iniciativa da desativação de “fim do

inferno” e prometeu remover mais de 7 mil presos para 11 novos presídios, menores e longínquos (Silva, 2003).

Na década de 1940 foi editado o Código de Direito Penal, que desde então sofreu várias mudanças, como nos anos de 1977 e 1984, pelas Leis n. 6.416 e 7.209, respectivamente. Essa última lei, de 13/07/84, teve eficácia a partir de 12/01/85 e conduziu a efetividade do Código Penal brasileiro (Silva, 2003). Também na década de 40 foram criados o Código de Processo Penal (Decreto n. 3.689, de 3/10/1941), a Lei das Contravenções Penais (Decreto n. 3.688, também de 3/10/1941), a Lei de Introdução ao Código Penal (9/12/1941) e o Código Penal Militar (Decreto n. 6.227, de 24/1/1944). Mais adiante, com a reforma parcial do Código Penal brasileiro em 1977 começou a prevalecer, pelo menos entre os especialistas, o “entendimento de que a prisão deveria ser reservada para crimes mais graves e delinquentes perigosos” (Silva, 2003). A partir de então, institui-se a prisão albergue e estabeleceram-se os atuais regimes de cumprimento da pena de prisão (fechado, semiaberto e aberto). O movimento se acentuou com mais uma reforma parcial em 1984, que, entre outras medidas, criou as penas alternativas (Silva, 2003).

Recentemente, em 2015, ocorreu no Brasil um intenso debate sobre a redução da idade penal de 18 para os 16 anos. No ordenamento jurídico brasileiro, o menor de idade que comete crimes hediondos, denominados de “infrações”, entre elas, sequestros, tráfico e estupro, recebe no máximo 3 anos de internação em uma Casa de Recuperação especial, e depois dessa interdição fica livre na sociedade. Na internação, o jovem tem direito a ter contato com a sociedade, de estudar e de navegar na internet, entre outros direitos humanos necessários para seu desenvolvimento pessoal e social.

Os maximalistas acreditam nesse momento que a proposta de criminalização é a melhor resposta penal condizente à situação brasileira para frear o avanço da delinquência juvenil. Em oposição, os abolicionistas rejeitam qualquer forma de criminalização (mínima ou máxima) do menor e defendem a sua moralização, dando continuidade e maior poder social ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), vigente desde a década de 1990, com as chamadas *medidas sócio educativas* e a possibilidade de internação nos casos mais graves visando à *ressignificação* do menor.

No meio desse debate, os minimalistas têm proposto um meio-termo; por exemplo, encarcerando os jovens entre 16 e 18 anos que tenham cometido apenas crimes de alta periculosidade e de acentuada gravidade social; todavia, essa proposta suscita uma série de barreiras como por exemplo, novos gastos com a criação e manutenção de um presídio transitório para abrigar

o menor até ser transferido para o presídio de adultos com mais de 18 anos; além de existirem fortes resistências culturais e ideológicas da sociedade civil organizada e da opinião pública que se mostram divididas entre o discurso maximalista e abolicionista (Montarroyos, 2014).

Diante dessas reflexões históricas e sociológicas, confirma-se a tese de que os discursos maximalista, minimalista e abolicionista são competitivos na História do Direito e da Execução penal conforme demonstra implicitamente a obra *Vigiar e punir...*. Segundo Foucault (1998: 222), “a crítica da prisão e de seus métodos aparece muito cedo, nos anos de 1820-1845; ela aliás, se fixa num certo número de formulações que —a não ser pelos números— se repetem hoje sem quase mudança nenhuma”. Fato idêntico, conforme vimos até agora, verifica-se na realidade brasileira atual.

No início do século XIX, a prisão na Europa sofreu intensas críticas porque não conseguia reduzir a reincidência dos ex-detentos. Também foram crescentes as acusações que afirmavam que o sistema prisional era degradante e não recebia investimentos públicos necessários; além disso, afirmaram os críticos daquela época que a filosofia da reclusão *dessocializava* o apenado, ou seja, fazia ele aprender comportamentos sociais errados. Naquele momento histórico, com essas críticas diversas, deflagrou-se a crise da teoria maximalista. O objetivo do Direito Penal não estava sendo alcançado e as prisões não eram eficientes para a aplicação das leis, tornando-se ambientes violentos, inclusive, da parte da administração do sistema prisional. Geralmente esse fato acontecia porque os agentes carcerários não eram profissionais preparados, sendo homens brutos, sem instrução, e sem amor pela função pública; reforçando-se dessa maneira a proliferação da corrupção e do medo no interior dos presídios. Diante dessa realidade, o projeto educativo iluminista não poderia prosperar nessas condições.

Na visão dos críticos abolicionistas da época, a prisão era “uma fábrica de delinquentes”, portanto devia ser extinta para dar lugar a um novo modelo de transformação humana centrado na moralização e socialização do apenado com maior abertura ou grau de liberdade e responsabilidade individual sobre a condução da pena que estava sendo executada. Na visão contestadora dos abolicionistas, a prisão espelhava um duplo erro econômico: diretamente pelo custo intrínseco de sua organização e indiretamente pelo custo da delinquência que não se conseguia reprimir paradoxalmente no interior do próprio presídio (Foucault, 2008: 223).

Outra crítica ideológica que surge nesse período de crise histórica no século XIX europeu é de natureza minimalista e propôs algumas recomendações que deveriam ser cumpridas visando à melhor condição penitenciária-



ria, com a observância de uma série de princípios que poderiam racionalizar e humanizar o sistema penitenciário. Nessa direção, não se afirmava a destruição do cárcere. A teoria minimalista do Direito Penal surge para equilibrar as teorias extremadas (maximalismo e abolicionismo), e dessa forma, propôs racionalizar, corrigir excessos e humanizar o Direito Penal.

O chamado Direito Penal Mínimo é acentuadamente principiológico e tem como princípios basilares, o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da intervenção mínima com a seguinte análise: primeiramente, o Direito Penal deve fazer a valoração do bem, e na sequência, deve refletir sobre a subsidiariedade jurídica, ou seja, investiga se outros ramos do ordenamento jurídico seriam suficientes para levar a efeito a proteção do bem, caso negativo, afirma-se a necessária intervenção austera e agressiva do Direito Penal. Para os minimalistas, o primeiro princípio destacável seria o princípio da correção, sugerindo nesse sentido que a detenção do condenado deveria ter como objetivo principal a transformação do comportamento da pessoa. Dessa forma, a prisão teria como função essencial a recuperação e a reclassificação social do condenado.

Juntamente com essa ideia, haveria o princípio da classificação, que versa sobre a separação dos detentos tendo por base diferentes critérios, como por exemplo a gravidade do crime cometido, a idade do condenado, o sexo, o tipo de personalidade e o grau de perversão do delinquente. Por esse princípio, da classificação, os apenados cumpririam suas penas separadamente, por isso, não haveria a possibilidade de disseminação de ideias criminosas no presídio.

As mulheres cumpririam suas penas em locais separados dos homens, e também ficariam separados os adultos dos adolescentes e menores infratores. Esses mesmos ideais do século XIX foram reafirmados pelo Pacto dos direitos civis e políticos (segundo a Organização das Nações Unidas, ONU, 1966).

Incluiu-se também na crítica dos minimalistas do século XIX o princípio da modulação das penas com a defesa do princípio da progressão de regime, que leva em conta, por sua vez, a progressão dos bons comportamentos do apenado na prisão. Com a crítica dos minimalistas, imaginou-se que além do regime fechado, poderia haver o regime semiaberto (ou semiliberdade). Outro ponto importante decorrente do princípio da modulação das penas na visão dos minimalistas seria o benefício da liberdade condicional, que seria cabível a todas as penas temporárias.

Também na concepção dos minimalistas da época, o princípio do trabalho deveria ser ampliado, uma vez que o trabalho seria uma estratégia positiva para a transformação e a ressocialização progressiva dos detentos.

Além disso, os minimalistas entendiam que a educação teria um grande papel no sistema penitenciário. Por isso, levantou-se a importância do princípio da educação penitenciária, que segundo Foucault (2008: 224) “a educação do detento [era], por parte do poder público, ao mesmo tempo uma precaução indispensável no interesse da sociedade e uma obrigação para com o detento”.

Outro princípio valorizado pelos minimalistas foi o princípio do controle técnico da detenção, que tratava da capacidade profissional que os agentes penitenciários deveriam ter para melhorar a administração das prisões. As casas de detenção deviam ter, necessariamente, o acompanhamento dos médicos especializados, bem como psicólogos, assistentes sociais, pedagogos, e outros profissionais especializados com capacidade moral e técnica para uma boa convivência com os apenados.

Por fim, os minimalistas ressaltaram a importância do princípio das instituições anexas, trazendo a ideia de que o detento, no processo de ressocialização, deveria receber acompanhamento não apenas durante a internação na prisão, mas juntamente com esse processo, seria necessário o apoio aos ex-detentos, que já haviam cumprido completamente a sua pena e viviam fora do cárcere. Destacou-se a necessidade do acompanhamento aos ex-presidiários, visando facilitar a sua reinserção no convívio social, evitando no futuro a reincidência em práticas delituosas.

Atualmente no Brasil, segundo o especialista Fernando Vernice dos Santos (2009) do ponto de vista físico e teórico existe uma grande contradição entre o caráter *dessocializador* inerente à pena e a finalidade que se buscava por meio dela no sistema prisional brasileiro.

Na crítica desse autor brasileiro, a pena imposta é por si só estigmatizante e, por conta disso, *dessocializante*. Daí surge a opinião de que seria um engano tentar ressocializar alguém por meio da prisão.

Negativamente, ocorre na prisão a aquisição de padrões vigentes e degradantes, estabelecidos, pelos próprios internos mais endurecidos, resistentes e menos propensos a melhorias pessoais.

Adaptar-se à cadeia, nesse quadro caótico brasileiro, significa, em regra, adquirir as qualificações e atitudes do criminoso habitual. Na prisão, o interno desenvolve a tendência criminosa com a ausência de um poder público digno e pedagógico. Dessa forma, fica evidente a utopia de “melhorar socialmente” alguém por meio da privação de liberdade, se esse ambiente de reclusão não é seriamente otimizado e humanizado, diz o autor.

Ainda de acordo com a dissertação de Mestrado do analista Fernando Vernice (*op. cit.*) na atual situação do sistema punitivo brasileiro é suma-

mente irreal falar-se de ressocialização de alguém. Existe um sistema prisional falido, sem a quantidade de vagas suficientes, sem condições de higiene e de interação social; em suma, há um total desrespeito à dignidade da pessoa humana.

Pelo que sugere a absurda situação dos cárceres brasileiros, seguindo estritamente a ideia que a execução tem como função ressocializar, deveríamos ao que parece abolir a pena de prisão, pois ela apenas aumenta as chances de reincidência. Os condenados que passam por tal penalização são devolvidos, após um processo de plena *dessocialização*, ao meio social livre para que, logo em seguida, retornem ao próprio sistema, em razão da prática de novos delitos, o que acaba se tornando um ciclo vicioso, com o seguinte roteiro: sistema prisional; *dessocialização*; e prática de novo crime.

No contexto do regime democrático sustentado pela Constituição Federal, considerando ainda o caráter *dessocializante* de toda e qualquer pena, a única interpretação possível para a disposição “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado” (artigo 1o. da Lei de Execução Penal) é aquela que considera que o Estado, quando se vale do aparato penal, deve tentar causar a menor *dessocialização* possível.

O que há, na verdade, é uma *dessocialização* do condenado, uma inserção do mesmo em uma sociedade paralela, um submundo onde acontece a socialização marginal com outros condenados dentro da própria instituição estatal. O transgressor é retirado do convívio social por não ter condições morais de participar do grande convívio, mas é colocado junto com outras comunidades e facções criminosas iguais ou piores do que aquelas conhecidas inicialmente pelo apenado antes de entrar no cárcere; portanto, fica impossível a ressocialização quando se pratica o oposto do ideal, todos os dias. Aqui, repete-se a fórmula de Thomas Hobbes: na ausência de poder público, domina o poder privado. Nesse quadro, no Presídio, quando falta o Estado Democrático de Direito domina o poder privado e a desumanidade.

Outros analistas atuais que defendem o uso do conceito de “reintegração” social ao invés de ressocialização consideram que seria possível abrir-se um processo de comunicação e de interação entre a prisão e a sociedade, onde as pessoas presas se identificariam na sociedade e a sociedade se reconheceria no preso. Segundo a crítica dos autores contrários a esse instituto tradicional, o ideal ressocializador é uma mera utopia, um engano, apenas discurso, ou simplesmente uma declaração ideológica (*cf.* Silva, 2003). O descrédito em relação à ressocialização acontece principalmente porque essa ideia aparece apenas nas normatizações, deixando a desejar no que tange à prática aplicada nas instituições carcerárias.

A Criminologia Crítica também afirma radicalmente que não há possibilidade de ressocializar a pessoa em conflito com a lei dentro de uma sociedade capitalista (cfr. Silva, 2003). Avalia que a prisão foi criada como instrumento de controle e manutenção eficaz do sistema capitalista, e sua verdadeira função e natureza estão condicionadas a sua origem histórica de instrumento mantenedor da desigualdade social. Para a Criminologia Crítica, qualquer mudança que se faça no âmbito das penitenciárias não surtirá grandes efeitos, pois se a estrutura do sistema econômico se mantém, a prisão sempre corresponde positivamente a essa realidade, desempenhando a sua função repressiva, excludente e estigmatizante (cfr. Silva, 2003).

## VI. CONCLUSÃO

Nesse estudo, a obra *Vigiar e Punir...* do pensador Michel Foucault foi reanalisada sob o enfoque dos discursos maximalista, abolicionista e minimalista, nos termos sugeridos por Rogério Greco, jurista brasileiro, autor do livro *Direito Penal do Equilíbrio...* Como resultado, a análise do discurso desse estudo mostrou que a obra escrita pelo pensador Michel Foucault descreve a competição desses três discursos penais, embora não ele cite formalmente a nomenclatura de cada um deles. Confirmada a presença substancial do maximalismo, minimalismo e abolicionismo na obra *Vigiar e punir...*, representando razões lógicas de gradação do pensamento humano em geral, reafirmou-se ao longo desse estudo a utilidade da obra *Vigiar e punir...* como referência auxiliar no debate da execução penal brasileira.

## VII. REFERÊNCIAS

- ANJOS, Fernando Vernice dos, *Análise crítica da finalidade da pena na execução penal: ressocialização e o Direito Penal brasileiro*, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, Disponível em [http://www.teses.usp.br/.../Versao\\_integral\\_dissertacao\\_de\\_mestrado\\_Fernando](http://www.teses.usp.br/.../Versao_integral_dissertacao_de_mestrado_Fernando), Acesso em 7 abr. 2016.
- BECARIA, Cesare Bonesana, *Dos delitos e das penas*, Traduzido Lucia Guidicini e Alessandro Berti Contessa, São Paulo, Martins Fontes, 1999.
- FOUCAULT, Michel, *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*, Tradução de Raquel Ramallete, 35a. edição, Petrópolis, Vozes, 2008.
- , *Microfísica do poder*, São Paulo, Saraiva, 2014.

- GRECO, Rogério, *Direito Penal do Equilíbrio, uma visão minimalista do Direito Penal*, 4a. edição, Niterói, Impetus, 2009.
- MONTARROYOS, Heraldo Elias, “Redução da maioria penal: uma terceira alternativa”, *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 19, n. 3984, 29 maio 2014, Disponível em <https://jus.com.br/artigos/28974>, Acesso em, 18 abr. 2016.
- MORAES, Evaristo de, *Prisões e Instituições Penitenciária no Brasil*, Rio de Janeiro, Livraria Editora Conselheiro Cândido de Oliveira, 1923, *apud* SILVA, José Ribamar da, *Prisão: ressocializar para não reincidir*, Monografia final do curso de especialização em Tratamento penal em gestão prisional, Curitiba, Universidade Federal do Paraná, 2003, Disponível em [http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/monografia\\_joseribamar.pdf](http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/monografia_joseribamar.pdf), Acesso em: 8 abr. 2016.
- SILVA, José Ribamar da, *Prisão: ressocializar para não reincidir*, Monografia final do curso de especialização em Tratamento penal em gestão prisional, Curitiba, Universidade Federal do Paraná, 2003, Disponível em [http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/monografia\\_joseribamar.pdf](http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/monografia_joseribamar.pdf), Acesso em 8 abr. 2016.
- SOUSA, Braz Florentino Henriques, *Código Criminal do Império no Brasil*, 1858, obra rara, Disponível em <http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/handle/2011/9969>, Acesso em 8 abr. 2016.
- Wikipedia*, Disponível em <https://www.wikipedia.org>, Acesso em 15 abr. 2016.